



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.893 - SP (2009/0078952-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO : ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR
AGRAVADO : MONOO E PEREIRA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA ASSAF E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. CONDIÇÕES CONTRATUAIS. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2.- É inadmissível o Recurso Especial quanto a questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula nos termos da Súmula 211 deste Tribunal.

3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4.- A reapreciação da matéria referente à legitimidade da Agravante demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos das Súmulas/STJ 5 e 7.

5.- O Acórdão recorrido decidiu em consonância com entendimento assentado pela Segunda Seção desta Corte no sentido de que *"a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo"* (REsp 1.073.595/MG, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/04/2011). Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte.

6.- Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.893 - SP (2009/0078952-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO : ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR
AGRAVADO : MONOO E PEREIRA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA ASSAF E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- UNIMED SEGUROS S/A interpõe Agravo Regimental contra decisão (e-STJ fls. 459/462) que negou seguimento a Recurso Especial, ao entendimento de ausência de omissões no aresto recorrido, falta de prequestionamento, incidência das Súmulas, 5, 7, 83 e 283 desta Corte.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que devem ser afastados os óbices supramencionados, repisando os argumentos expostos nas razões do Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.893 - SP (2009/0078952-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não prospera.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos:

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do artigo 535, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- No que se refere à alegada ofensa aos artigos 744 do Código Civil vigente e 51, XI, do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que o conteúdo normativo dos referidos dispositivos não foi objeto de discussão no Acórdão recorrido. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

Anote-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. PROGRAMAS DE COMPUTADOR. UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO. CONTRAFAÇÃO. DANOS MATERIAIS. FIXAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL RECONHECIDO EM PARTE.

1. Toda a tese das recorrentes vem fincada no fato de que o art. 104 da Lei 9.610/98 fala em "utilizar" para obter "vantagem, proveito, lucro direto ou indireto", termos nos quais estaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inserto o usuário final, o qual, então, deve ser condenado nas penalidades previstas no parágrafo único do art. 103 da Lei de Direitos Autorais. É de se ver, porém, que a matéria contida no mencionado art. 104 não foi objeto de decisão pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração. Nesse passo, não alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, incide, na espécie, a súmula 211/STJ.

2. A divergência se resume à incidência da norma contida no caput do art. 103 da Lei 9.610/98 aos casos de utilização de programas de computador sem a respectiva licença.

3. A norma objeto da divergência não autoriza, por si só, indenização superior à relativa ao número de programas apreendidos.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(REsp 991.721/PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJe 08/09/2009).

6.- O Tribunal de origem manteve a sentença de primeira instância, que determinou a renovação do contrato de seguro saúde ao fundamento de que (e-STJ fls. 231):

Por lógico, dada a natureza empresarial, o contrato pode ser denunciado pelas partes, porém, para tanto, devem ser atendidas determinadas condições, para que seja garantida a assistência médica aos usuários e eventuais dependentes.

Assim, pretendendo rescindir o contrato, está a seguradora denunciante obrigada a garantir a compra das carências cumpridas em sua apólice, o recebimento de todos os segurados pela sua sucessora, com credenciados e disponibilidades equivalentes, na mesma área de atuação, ou obter da Agência Nacional de Saúde a autorização para a alienação da carteira em globo, conforme se deflui da leitura do artigo 13 da Lei nº 9656/98.

A mera alegação de excesso de ônus medido pelo índice de sinistralidade da apólice afigura-se destituída de conteúdo, porque não explicada, como de rigor, a razão do aumento.

Ademais, a onerosidade excessiva é parte inerente à álea, presente em todo contrato de seguro.

A insurgência contra o referido fundamento seria de rigor, ficando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviabilizado o trânsito do Recurso Especial quanto ao ponto, incidindo a orientação da Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

7.- Ademais, conforme se infere dos autos, verifica-se que, na hipótese em exame, a convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de manutenção do contrato de seguro nas condições inicialmente avençadas decorreu da interpretação de suas cláusulas, bem como da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

8.- Além disso, o Acórdão recorrido decidiu em consonância com entendimento assentado pela Segunda Seção desta Corte no sentido de que "a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo" (REsp 1.073.595/MG, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/04/2011). Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte.

9.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0078952-0

AgRg no
REsp 1.136.893 / SP

Números Origem: 31971 3482484400 3482484601 371 37103
3712003

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO : ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR
RECORRIDO : MONOO E PEREIRA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA ASSAF E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO : ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR
AGRAVADO : MONOO E PEREIRA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA ASSAF E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.